



II Simpósio Pós-Estruturalismo e Teoria Social: Ernesto Laclau e seus Interlocutores
25 a 27 de setembro de 2017
Pelotas/RS – Brasil

Grupo de Trabalho 5 - Teoria do Discurso, métodos e técnicas de pesquisa

A construção da hegemonia da resposta jurídico-penal:
aportes teórico-metodológicos iniciais

Marcelo Buttelli Ramos
Mestre em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
E-mail: mbuttelliramos@hotmail.com



A construção da hegemonia da resposta jurídico-penal: aportes teórico-metodológicos iniciais

Marcelo Buttelli Ramos

RESUMO:

Neste artigo procuramos demonstrar o potencial heurístico do modelo teórico-metodológico proposto por Jason Glynos e David Howarth (2007) para a realização de pesquisas jurídicas empíricas que tenham por objetivo a análise das práticas legislativas, pressuposições ontológicas e fantasias que tomam parte no processo de construção dos sentidos mobilizados, pela discursividade parlamentar, em um contexto de “expansão do direito penal”. Para tanto, apresentamos os quatro principais vetores da estratégia de pesquisa preconizada por Jason Glynos e David Howarth: primeiramente, discorremos acerca do modelo de pesquisa (pesquisa orientada ao problema) adotado pelos autores. Ato contínuo, explicamos no que consiste, precisamente, a racionalidade científica (racionalidade retrodutiva) que anima a estratégia de pesquisa proposta pelos autores. Por conseguinte, avançamos em relação à análise da função exercida pelo conceito de articulação no âmbito da estratégia de pesquisa em questão. Finalmente, verificamos em que medida as unidades lógico-explicativas concebidas pelos autores contribuem para a formatação de uma compreensão mais aprofundada acerca do caráter hegemônico da resposta jurídico-penal, tudo isso a partir da realização de um estudo de caso assentado na análise das justificativas formuladas, pelos membros do Congresso Nacional, para a ampliação da normatividade da Lei dos Crimes Hediondos.

PALAVRAS-CHAVE: Pós-estruturalismo; Teoria do discurso; Hegemonia; Lei dos Crimes Hediondos; Discursividade parlamentar.



INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações, a título de esclarecimento, acerca do processo teórico de investigação que culminou na elaboração deste *paper*.

A ideia de utilizar a estratégia de pesquisa¹ proposta por Glynos e Howarth para a análise da discursividade parlamentar decorre de uma primeira dificuldade enfrentada no estudo por nós realizado e intitulado “Entre Práticas Populistas e Crimes Hediondos: uma proposta de análise a partir da teoria política de Ernesto Laclau” (RAMOS, 2016). Tal dificuldade dizia respeito, fundamentalmente, à verificação daquilo que se convencionou chamar de deficit metodológico das teorias pós-estruturalistas (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 07). A rigor, as reflexões capitaneadas pelo politólogo argentino em “A Razão Populista” (2013) se provaram extremamente úteis para colocar em xeque esse verdadeiro embargo teórico que pende em relação à reflexão acerca do fenômeno no âmbito dos estudos criminológicos².

¹ Um primeiro esclarecimento acerca do empreendimento teórico levado a cabo por Glynos e Howarth: os autores consideram que o “framework” analítico por eles desenvolvido não pode ser considerado um método num sentido estrito, isso porque, no seu entendimento, “the term methodology tends to connote ideias like neutrality and theory independence” (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 201). Por essa razão, os autores argumentam que o conceito de *estratégia* (de pesquisa) mostra-se mais adequado para fins de ressaltar a importância do fato de que a todo empreendimento científico, por mais neutro que pretenda ser, parte invariavelmente de certas pressuposições ontológicas, ou ontopolíticas, que informam não apenas a forma como o pesquisador enxerga o mundo político, mas também como ele coleta, analisa e explica os dados empíricos que problematiza: “the political analyst is already engaged in a hegemonic struggle, deploying political logics of rhetorical redescription in the very process of characterizing and explaining discursive practices” (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 195).

² Em síntese, atendendo ao convite realizado por Laclau, concluímos, naquele escrito, que a caracterização do populismo como lógica política relacionada ao processo construção do povo, e não mais como um fenômeno político abjeto e tendente, “tout court”, à descaracterização da racionalidade dos sistemas jurídico-penais contemporâneos, constitui, efetivamente, uma abordagem muito mais profícua para lidar com a análise dos discursos que constituem a dimensão legislativa do fenômeno da expansão do direito penal. O mérito da abordagem laclauniana em relação ao estudo do populismo punitivo, fenômeno que se acredita derivado da expansão contemporânea do direito penal, pode ser mais claramente percebido na medida em que se constata que ela, a despeito da maior parte das abordagens criminológicas contemporâneas, atribui a importância devida à investigação do processo (discursivo) de construção das identidades políticas coletivas que caracterizam esse corte antagônico fundamental cuja consequência (política) mais imediata é a consagração da tutela jurídico-penal como resposta institucional preferencial à conflitividade social: “cidadãos de bens” versus “indivíduos pobres”.



Não cabe aqui pormenorizar as análises, tampouco aprofundar as conclusões assentadas no interior do trabalho que serviu de inspiração para a redação deste *paper*. Dadas as limitações de espaço, nosso intuito, no ponto, consiste apenas em registrar que, apesar dos inegáveis méritos heurísticos da proposta teórica laclauniana, ela, por si só, não bastou para elucidar as nossas dúvidas acerca dos processos de coleta, análise e explicação dos dados empíricos que permitiriam pensar, a partir de outros contextos discursivos - tais como o jurídico -, esse irreduzível e fundamental processo que se reflete na (re)construção do povo. Diante dessa constatação, poderíamos considerar a proposta laclauniana fadada a representar uma abordagem teórica limitada no tocante ao seu potencial explanatório? Somente seria possível responder afirmativamente a tal questionamento se ignorássemos a existência de empreendimento teórico levado a efeito por Jason Glynos e David Howarth, autores de “Logics of Critical Explanation in Social and Political Theory” (2007).

Partindo, pois, da necessidade enfrentar as críticas baseadas na exaltação dos deficits metodológico e normativo³ identificados nos trabalhos de Ernesto Laclau; partindo, ademais, da premissa de que todo e qualquer método ou conjunto de técnicas de pesquisa encontra fundamento em determinado conjunto de pressuposições ontopolíticas⁴, Glynos e Howarth propõem elaborar, em “Logics of Critical Explanation in Social and Political Theory” (2007), um “framework” que, lapidado a partir da compreensão do caráter radicalmente contingente⁵ das

³ Além da existência de autores que criticam o deficit metodológico das teorias pós-estruturalistas, existem ainda autores que cogitam da existência de um deficit normativo. É o que se verifica na crítica referendada por Simon Critchley à teoria da hegemonia de Ernesto Laclau. Para o autor, o fato de Laclau não deixar claro como, no seu entendimento, o atual estado de coisas deveria ser, faz com que a sua teoria corra o risco de ser identificada como conivente com as lógicas das sociedades capitalistas contemporâneas (CRITCHLEY, 2004, p. 117).

⁴ O conceito em questão, extraído obra de William Connolly (citada amiúde por Glynos e Howarth), expressa que toda interpretação política é estruturada a partir de pressuposições ontológicas que “fix possibilities, distribute explanatory elements, generate parameters within which an ethic is elaborated, and center (or decenter) assessments of identity, legitimacy, and responsibility” (CONNOLLY, 1995, p. 2).

⁵ A noção de contingência radical representa o axioma central em torno do qual se estrutura o “framework” analítico concebido por Jason Glynos e David Howarth. De acordo com os autores, o conceito em questão coloca em evidência a pressuposição de que identidades e formações sociais - significadas por intermédio de práticas articulatórias que não se submetem a necessidades lógicas ou leis imanentes - são marcadas por uma instabilidade fundamental que se expressa através da



estruturas, relações e identidades sociais, seja capaz de conceber explicações não-essencialistas a problemas sociais e políticos empíricos.

De posse desses registros iniciais, procuraremos abordar, nos próximos tópicos, as quatro proposições fundamentais que constituem a estratégia de pesquisa proposta por Glynos e Howarth. Já no tópico final deste *paper*, procuraremos descobrir que tipo de perguntas de pesquisa a estratégia de investigação proposta em “Logics of Critical Explanation in Social and Political Theory” suscita em relação ao problema do caráter hegemônico da resposta jurídico-penal na discursividade parlamentar contemporânea⁶.

OS QUATRO PRINCIPAIS VETORES DA ESTRATÉGIA DE PESQUISA PRECONIZADA POR GLYNOS E HOWARTH:

Começamos pela análise do modelo de pesquisa que, no entendimento dos autores, parece ser o mais adequado para a condução de pesquisas que fazem uso do aparato conceitual pós-estruturalista. Este modelo teórico de investigação, fortemente inspirado na genealogia foucaultiana, é denominado por Jason Glynos e David Howarth de Pesquisa Dirigida ao Problema (“Problem-driven Research”). A pressuposição básica que anima este modelo de pesquisa diz respeito à ideia de que uma investigação alinhada à corrente pós-estruturalista deve ocupar-se, fundamentalmente, de construir uma melhor compreensão acerca do problema analisado pelo investigador, abdicando, destarte, da meramente aplicação de métodos e teorias particulares a um determinado objeto de investigação sob o pretexto de testar/verificar a validade de hipóteses que buscam se afirmar como leis gerais causais capazes de explicá-lo e prever a ocorrência dos fenômenos que a ele geralmente relacionados (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 166).

impossibilidade da sua representação como uma totalidade dotada de um sentido transcendental e extradiscursivo. (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 110).

⁶ Tais reflexões serão realizadas a partir da análise dos argumentos que figuram no tópico da exposição de motivos do Projeto de Lei de iniciativa da Câmara dos Deputados nº 846/2015, mais tarde convertido na Lei Federal nº 13.142/2015. As razões que justificam a escolha deste projeto de lei em particular como ilustrativo das práticas discursivas constitutivas da lei dos crimes hediondos serão, em tempo, explicitadas.



De acordo com os autores, nas pesquisas dirigidas ao estudo de problemas específicos o papel a ser desempenhado tanto por uma determinada formulação teórica como por uma metodologia é, quando muito, ancilar, devendo ambos, no limite, servir como instrumentos para o atingimento do propósito maior da pesquisa científica, que consistiria no aprofundamento das compreensões vigentes acerca do problema analisado:

(...) our problem-driven approach ought not to be confused with problem-solving research, as the latter tends to assume the existence of certain social structures or rules, as well as the assumptions of the dominant theories of such reality, and then operates within them. For us, by contrast, an object of study is constructed. This means that a range of disparate empirical phenomena have to be constituted as a problem, and the problem has to be located at the appropriate level of abstraction and complexity. (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 167)

Para Glynos e Howarth, a abordagem da “Pesquisa Dirigida ao Problema” abdica do tradicional entendimento da ciência positivista que reserva à pesquisa científica a qualidade de instrumento de teste/verificação voltado à validação de métodos e/ou modelos teóricos constituídos a partir de postulações universais e pressupostamente neutras, vale dizer, livre de valores políticos. Destarte, construir o problema de pesquisa a ser investigado significa, precisamente: (i) partir do pressuposto de que os dados analisados pelo cientista não constituem objetos dotados de um sentido positivo, é dizer, extradiscursivo; (ii) admitir que o processo de problematização⁷ compreende uma análise crítica⁸ a partir da qual o cientista

⁷ O conceito de problematização, amplamente utilizado por Glynos e Howarth, busca sua inspiração mais direta nos trabalhos de Michel Foucault, para quem: “Problematizar é um conjunto de práticas discursivas e não discursivas que faz alguma coisa entrar no jogo do verdadeiro e do falso, constituindo essa coisa como um objeto para o pensamento (seja sob a forma da reflexão moral, do conhecimento científico, da análise política etc.)” (FOUCAULT, 2010, p. 242). Neste sentido, de acordo com Glynos e Howarth, a estratégia da problematização, que anima o modelo de pesquisa orientada ao problema, retrata um procedimento se caracteriza, no limite, pela busca das condições de possibilidade que permitem representar o *como* e o *porquê* de determinadas práticas que, por sua vez, constituem as formas através das quais determinados problemas são pensados (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 167).

⁸ No entendimento de Glynos e Howarth, a principal tarefa de uma teoria crítica do discurso ancorada na ontologia pós-estruturalista consiste na explicitação das torções e dos pontos de indecidibilidade que habitam determinadas estruturas (ou sistemas de significação), que, naturalizadas pelas forças hegemônicas dominantes, amparam práticas de exclusão e dominação no interior dos contextos investigados (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 198). O caráter “crítico” das explicações elaboradas a partir do modelo teórico-metodológico de Glynos e Howarth adota como núcleo ou referente



transita, fundamentalmente, por três etapas: sondando, primeiramente, as formas através das quais os problemas investigados são comumente representados; discutindo as diferentes soluções geralmente atribuídas a estes problemas e, finalmente; entendendo como tais soluções derivam de uma série de compromissos ontopolíticos assumidos, muitas vezes de forma inconsciente, pelo pesquisador (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 167).

A seguir, apresentaremos a racionalidade científica que insira a estratégia de pesquisa formulada por Glynos e Howarth. Trata-se, pois, da racionalidade retrodutiva. Tal racionalidade busca se afirmar como uma espécie de contraponto às racionalidades indutiva e dedutiva, fundadoras, respectivamente, dos métodos: hipotético-dedutivo⁹ e nomológico-dedutivo¹⁰ (GLYNOS e HOWARTH, 2007, p. 19).

O estabelecimento deste contraponto, no entendimento de Glynos e Howarth, é necessário na medida em que se constata, na esteira da advertência de Laclau e Mouffe¹¹, que as lógicas indutiva e dedutiva representam formas problemáticas de lidar com problemas de corte político ou social, sobretudo na medida em que a sua assunção faz com que o cientista (social) priorize a formulação de explicações causais e universalmente válidas acerca de uma variedade de objetos e relações sociais e políticas que vão retratadas, “petitio principii”, como objetividades plenamente inteligíveis, totalmente transparentes. Esse tipo de compreensão, contudo, no entendimento de Glynos e Howarth, exclui de antemão a possibilidade

normativo os valores políticos da “democracia radical” preconizada por Laclau e Mouffe. A crítica, nesses termos, consiste na nomeação e contestação das relações de dominação existentes no âmbito de contextos históricos específicos através da mobilização de valores e ideais alternativos que, apesar da sua pretensão hegemônica, são irreduzivelmente contingentes, contestáveis e sempre sujeitos à revisão (ibidem).

⁹ Método caracterizado pela tentativa de “deduzir [a partir de uma determinada formulação teórica ou método] predições sujeitas a testes exaustivos” (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 210).

¹⁰ Método caracterizado pela construção de explicações gerais a partir da formulação de máximas teóricas, tais como aquela preconizada por Popper e lembrada por Feyerabend: “todas as disciplinas, não importa de que maneira sejam constituídas, obedecem automaticamente às leis da lógica ou deveriam obedecê-las: ‘o que é verdadeiro na lógica é verdadeiro na psicologia... no método científico e na história da ciência’” (FEYERABEND, 2011, pp. 251-252).

¹¹ “Suponhamos que tentássemos analisar as relações sociais com base no tipo de objetividade construída pelo discurso das ciências naturais. Isto imediatamente colocaria sérios limites, tanto no que diz respeito aos objetos que se pode construir no interior daquele discurso, quanto no que se refere às relações que podem ser estabelecidas entre eles. Certas relações (política e sociais) e certos objetos são excluídos de antemão” (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 183).



de o cientista social refletir acerca das condições histórico-contextuais¹² de emergência e significação dos objetos e relações por ele analisadas (GLYNOS e HOWARTH, 2007, p. 19).

Mas no que efetivamente consiste a lógica retrodutiva preconizada pelos autores? Para Glynos e Howarth, qualquer tentativa de explicar a dinâmica da lógica retrodutiva deve partir do pressuposto que aponta para a necessidade de se relativizar o rigor do procedimentalismo metodológico inaugurado por Karl Popper (1980), que, a seu turno, preconiza, como passos inexoráveis do método de explicação científico, o estabelecimento “a priori” de hipóteses e a sua verificação (refutação ou comprovação) “a posteriori”, através da realização de sucessíveis testes empíricos (GLYNOS e HOWARTH, 2007, p. 28). Neste sentido, ainda de acordo com os autores, a impossibilidade de se estabelecer leis causais gerais capazes de prever a ocorrência de fenômenos políticos e sociais, demanda do cientista social a adoção de outro entendimento acerca da dinâmica que se estabelece os contextos da descoberta e da justificação. Com efeito, no paradigma da lógica retrodutiva, o pesquisador não abandona definitivamente (como supõem os defensores do método popperiano¹³) o contexto da descoberta na medida em que avança em direção ao contexto de justificação.

¹² Aproximando o debate do campo das ciências criminais, é importante termos em mente o teor da advertência elaborada pelo sociólogo Sérgio Adorno ao discorrer sobre as reais pretensões da arqueologia foucaultiana em relação à constituição de uma história [do presente] das prisões: “não existem [sob o ponto de vista de uma epistemologia das ciências sociais] fatos objetivos, porém construções históricas (...) imersas em regimes de verdade e poder” (ADORNO, 1998, p. 29). Partindo desta pressuposição, Adorno argumentará que a pergunta “o que é a ordem social” deveria ser reformulada nos seguintes termos: “qual é, enfim, o regime de poder e verdade subjacente que sustém a atualidade das ‘demandas’ contemporâneas por ordem social?” (Ibidem).

¹³ Na compreensão de Glynos e Howarth, as teorias que tomam por base o método científico hipotético-dedutivo e *lei da explicação causal* possuem, com efeito, *seis características principais*: (i) *capacidade de explicitação* – cada um dos aspectos da teoria deve ser inteiramente “explicitável”, ou seja, a sua compreensão não pode depender de juízos intuitivos; (ii) *capacidade de universalização* – a verdade pressuposta pela teorização deve poder ser comprovada a qualquer tempo e em qualquer lugar; (iii) *capacidade de abstração* – a teoria não pode ser estruturada a partir de exemplos particulares; (iv) *capacidade de discrição* – a teoria deve ser livre de elementos e variáveis contextuais; (v) *capacidade de sistematização* – a teoria deve constituir um todo formado por elementos não-contextuais relacionados por regras e leis; (vi) *capacidade de predição e poder de exaustão* – a teoria deve ser capaz de fornecer uma descrição completa do domínio investigado, isto é, deve ser capaz de especificar todas as dinâmicas que operam no âmbito deste domínio como também de descrever todos os efeitos gerados por tais dinâmicas (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 21).



Em uma pesquisa orientada pela lógica científica retrodutiva, o pesquisador abre mão, pois, da busca pela formulação de argumentos e reunião de evidências empíricas que atestam a capacidade preditiva das suas hipóteses. A este pesquisador interessará, antes, verificar se as suas hipóteses, formuladas através de ciclos retrodutivos, logram tornar o objeto/fenômeno investigado mais inteligível. Para Glynos e Howarth, análises científicas empíricas fundadas na teoria do discurso de Laclau e Mouffe, devem adotar, por uma questão de coerência epistemológica, unidades de análise distintas daquelas geralmente utilizadas pelos teóricos filiados à cosmovisão do positivismo científico. Neste sentido, se as pesquisas derivadas do método hipotético-dedutivo preferem a formulação de explicações baseadas na descoberta de leis gerais, causais e preditivas¹⁴, as análises sociais ancoradas na teoria/ontologia pós-estruturalista podem se mais adequadamente desenvolvidas a partir da utilização da noção de lógica como unidade explicativa¹⁵. Oliveira *et al.* (2013) explicam a razão pela qual Glynos e Howarth optam por guindar a noção de lógica à qualidade de unidade explicativa central da sua estratégia de pesquisa:

As lógicas são apresentadas como uma alternativa às noções de lei ou hipótese causal e de autointerpretação contextual, ou seja, como forma de superação do determinismo generalista do positivismo e do particularismo predominantemente descritivo da escola hermenêutica. Em contraste com os mecanismos causais do realismo crítico, todavia, as lógicas são reconhecidas como sempre dependentes das construções discursivas e hegemônicas dos próprios sujeitos sociais, não como realidades – ou representações de realidades – externas ao campo discursivo e hegemônico (OLIVEIRA *et al.*, 2013, p. 1341).

¹⁴ De acordo com Glynos e Howarth, a noção de “predição”, quando confrontada com a lógica retrodutiva do modelo da pesquisa orientada ao problema, faz referência a um exercício de dedução que busca apurar o que acontecerá no futuro caso determinadas leis (dedutíveis, elas próprias, de uma teoria “pura”) ou condições previamente estabelecidas (também teoricamente) forem inteiramente satisfeitas (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p.3).

¹⁵ A noção de “lógicas”, tal como formulada por Glynos e Howarth, é, sob muitos aspectos, similar àquela que decorre da tentativa de delimitação conceitual levada a cabo por Ernesto Laclau. Para o politólogo argentino, a noção de lógica expressa um “sistema rarefeito de regras através das quais é possível realizar, num dado contexto, determinadas significações sempre a partir da exclusão de outras significações igualmente possíveis” (LACLAU, 2004, p. 83). Desenvolvendo a noção laclauniana, Glynos e Howarth sugerirão que ela também abarca o estudo tanto das “regras que regem uma determinada prática, como das condições que tornam essa prática possível ou vulnerável” (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 136).



Destarte, as unidades explicativas centrais do modelo de Glynos e Howarth se desdobram em três tipos específicos de lógicas: sociais, políticas e fantasmáticas. Antes, contudo, de discorrermos sobre cada uma dessas lógicas, fundamental esclarecer acerca da sua função que a estratégia de pesquisa concebida por Glynos e Howarth lhes reserva. Para os autores, as lógicas sociais, políticas e fantasmáticas não visam apenas retratar os processos sociais investigados de modo a torná-los mais inteligíveis; bem compreendidas, elas também fornecem ao pesquisador a possibilidade de se engajar criticamente na problematização das práticas e dos processos que se encontram sob o sua análise:

Indeed, all logics carve out a space for a critical conception of explanation because they all presuppose the non-necessary character of social relations. (...) this means that the very identification, characterization and naming of a discursive pattern as a social logic is already to engage in a process with a normative and political valence. (...) in fact, the process of invoking and deploying political logics to show the contingent institution of social practices is already to signal their non-necessary character, and to begin the normative task of contemplating alternative practices and regimes. But the same is true of fantasmatic logics (...), they also furnish the ontological resources with which to open up ethical possibilities and thus engage critically with the practices under investigation (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 153).

Feitos esses registros, iniciemos o estudo proposto pela análise da noção de lógica social.

Ao perquirir sobre as lógicas sociais em operação no contexto investigado, o pesquisador busca - no entendimento de Glynos e Howarth - caracterizar, partindo sempre da análise das autointerpretações contextuais subjetivas, as regras, normas e padrões constitutivos de um determinado regime de práticas sociais, cujo objetivo pode ser tanto a reprodução de uma ordem hegemônica como a sua própria subversão (GLYNOS e HOWARTH, 2007, p. 140).

A lógica política, por sua vez, está mais diretamente relacionada aos processos de instituição ou contestação de um determinado regime de práticas sociais¹⁶. Enquanto a noção de lógica social busca retratar as práticas características de um determinado regime discursivo, o conceito de lógica política

¹⁶ De acordo com Glynos e Howarth (Op. cit., 2007, p. 106): “regimes têm uma função estruturante no sentido que eles ordenam um sistema de práticas sociais”.



pretende retratar os próprios limites relacionados ao processo de instituição do social¹⁷. É dizer, o conceito de lógica política trata das representações políticas mais elementares que constituem a própria superfície de inscrição das lógicas sociais. Tais representações políticas fundamentais, por sua vez, estão às voltas com a construção, fortalecimento e enfraquecimento de um regime dominante através da produção de “fronteiras internas e com a identificação de um ‘outro’ institucionalizado”¹⁸ (LACLAU, 2013, p. 182).

Glynos e Howarth enfatizam a importância do fato de que as lógicas políticas não ilustram, apenas, o processo de construção e sedimentação de uma determinada ordem social. Com efeito, esse tipo de lógica expressa igualmente o momento do deslocamento, momento que alude, em termos psicanalíticos, à emergência da figura do real lacaniano no âmbito da ordem simbólica, isto é, momento indica o surgimento de uma experiência traumática derivada de um evento desestruturador que abala substancialmente os processos de significação engendrados por um determinado sistema político, evidenciando, destarte, os limites da sua hegemonia (MENDONÇA, 2012, p. 21). Em outros termos, o momento do deslocamento, retratado pelas lógicas políticas, representa não só como o momento da consagração hegemônica de uma determinada ordem política, mas também “o momento no qual emerge a sensação de que as coisas não estão nada bem”, isto é, de que as fronteiras internas que antes delimitavam claramente o sentido dessa

¹⁷ Numa leitura mais apressada, a expressão “o social” – sistematicamente empregada no âmbito das análises referendadas por Laclau e Mouffe – pode dar a entender que estamos a falar de uma realidade sem fissuras ou, ainda, de uma totalidade orgânica; na verdade, o sentido dessa expressão representa justamente o inverso. Assim como ocorre com os conceitos de “povo” e “sociedade”, o “social” representa o nome de uma ordem mais ou menos efêmera, imperfeita, pois irremediavelmente contingente, ou, ainda, o nome de uma plenitude ausente que é, a um só tempo, impossível (de ser apreendida o por intermédio de uma descrição conceitual), porém necessária para todo e qualquer discurso político. Mendonça é claro ao alertar sobre o tipo de leitura que o termo procura enfatizar: “quando mencionamos aqui o ‘social’, não estamos em absoluto falando de um social unificado ou mesmo de uma possibilidade de percebê-lo de forma totalizante. O social, segundo a teoria do discurso, não é passível de ser apreendido a partir de formas ou fórmulas gerais” (MENDONÇA, 2010, p. 480).

¹⁸ É graças à formação dessas fronteiras, instituídas a partir daquilo que Laclau e Mouffe chamaram de lógica da equivalência, que um determinado regime político - a despeito dos inúmeros antagonismos que abriga - pode ser representado como uma totalidade simbólica ordenada, desprovida de fissuras, dotada, pois, de um significado estável, vale dizer, hegemônico (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 207).



totalidade impossível, porém necessária¹⁹, que recebe o nome de “sociedade” já não são tão inteligíveis como antes (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 143).

A última lógica constitutiva do método de explicação proposto por Glynos e Howarth é a chamada lógica fantasmática.

Derivada da teoria da fantasia lacaniana, a lógica em questão integra o modelo metodológico retrodutivo sob a condição de preencher a lacuna existente no âmbito da teoria do discurso proposta por Laclau e Mouffe relativamente à ausência de uma explicação mais explícita acerca “do tipo de força que impulsiona a constituição, fixação e/ou ruptura das relações de articulação, identificação e oposição na formação de discursos e identidades”²⁰ (OLIVEIRA *et al.*, 2013, p. 1334).

Curioso notar que a noção de lógica fantasmática está, neste sentido, intimamente ligada à noção pós-estruturalista de ideologia. Destarte, ao perquirir sobre a lógica fantasmática que ampara os discursos analisados, o pesquisador busca retratar não as ilusões que proveem aos sujeitos uma falsa consciência acerca do mundo, mas aquele conjunto de narrativas cuja função é ocultar a dimensão contingente da realidade, uma vontade que nasce da necessidade de significar, colmatar, o vazio²¹ que habita o processo de significação da estrutura das relações sociais e das identidades de sujeitos hoje sabidamente descentrados²².

¹⁹ A ambivalência entre as noções de “impossibilidade” e “necessidade” é, com efeito, apenas aparente. No intuito de demonstrar o funcionamento da lógica política que tem lugar no processo de construção dessa vontade coletiva fundamental denominada do “povo”, Ernesto Laclau argumenta que as noções em questão relacionam-se de forma complementar no âmbito dos processos políticos de significação. Nesse sentido, Laclau observa que a noção de “povo” representa, com efeito, uma “totalidade fracassada” cujo significado – contexto-dependente – é forjado a partir de um *locus* discursivo marcado uma tensão irreduzível que se estabelece entre diferentes elementos não teleologicamente relacionados. Malgrado a volatilidade do seu sentido, o povo ainda é requisitado pelos discursos político-democrático, por este momento, é fundamental que se faça o *fechamento* do seu processo de significação, que se torna possível na medida em que se logra distinguir o povo daquilo que ele não é (LACLAU, 2013, p. 119).

²⁰ No entendimento de Glynos e Howarth, a teoria lacaniana da fantasia busca elucidar a razão pelo qual os sujeitos tendem a se identificar e aceitar determinadas narrativas sobre a ordem das coisas em detrimento de outras: “for us, then, fantasmatic logics contribute to our understanding of the resistance to chance of social practices, but also the speed and direction of change when it does happen” (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 145).

²¹ A noção de “vazio”, tal como se apresenta no âmbito da teoria do discurso de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe e na proposta teórico-metodológica defendida por Glynos e Howarth, deriva da psicanálise lacaniana e denota aquilo que seria, para o psicanalista francês, o princípio que rege o processo (discursivo e relacional) de constituição de identidades sociais. O conceito expressa uma tensão fundamental que explica tanto a dinâmica de constituição da identidade dos sujeitos como a



Neste sentido, enquanto as lógicas políticas dizem respeito ao momento de construção/subversão da objetividade dos limites que constituem a realidade social enquanto tal, as lógicas fantasmáticas²³ se encontram implicadas nos discursos que pretendem suturar²⁴ a contingência que torna impossível determinar de forma absoluta o sentido/significado de demandas, identidades e relações políticas e sociais. Dito de outro modo, uma lógica fantasmática tem a ver, mais precisamente, com a tentativa de se conferir certa estabilidade ao significado de uma demanda, identidade ou relação social através do “apagamento” da sua natureza contingente. A propósito do funcionamento da lógica fantasmática, Glynos e Howarth escreverão: “(...) a lógica fantasmática toma a forma de uma narrativa na qual um obstáculo interno (um ‘inimigo interno’) é considerado responsável por uma espécie de bloqueio identitário” cuja existência impede o atingimento do ideal de uma identidade plenamente conciliada com os conflitos constitutivos. (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 150). Tendo em vista, destarte, os argumentos concatenados até este ponto, podemos concluir que a problematização de um determinado fenômeno à luz do modelo metodológico proposto por Glynos e Howarth depende, em larga medida, da compreensão da função exercida por cada uma das unidades explicativas²⁵

impossibilidade deste processo resultar na consolidação de uma identidade plena, totalizada, suturada. Em termos políticos, Laclau aproxima o argumento lacaniano da noção heideggeriana da diferença ontológica para dizer que o vazio representa o hiato irreduzível que habita, desde sempre, a ideia mesma de totalidade e suas várias encarnações concretas (LACLAU, 2011, p. 138).

²² A noção de sujeito-descentrado, presente na obra de diversos pensadores alinhados à corrente pós-estruturalista do pensamento, constitui-se a partir da negação da figura do sujeito-racional preconizado pela tradição metafísica que, a seu turno, descreve este como sendo reflexo uma de realidade objetiva dotada de uma identidade fixa, constituída por predicados definíveis “a priori”. Na antípoda dessa idealização emerge a figura do sujeito descentrado, que, no limite, representa o ser, que dotado de uma falta constitutiva, deixou de ser, como diria Freud, o senhor da sua própria casa (LACLAU, 1990, p. 40).

²³ Nas palavras de Žižek, as fantasias mobilizadas pelas discursividades política e social - a fantasia de uma sociedade segura, vale dizer, livre da criminalidade, por exemplo - “representam a base que garante consistência àquilo que chamamos de ‘realidade’” (ŽIZEK, 1992, p. 44).

²⁴ De acordo com Chantal Mouffe, a noção de sutura, tomada de empréstimo da psicanálise de Jacques-Alain Miller, designa uma operação discursiva através da qual o vazio constitutivo de uma identidade é preenchido, contingencialmente, por algo que interrompe, apenas temporariamente, o deslizamento do significante sob o significado (LACAN, 1998, p. 506). Numa palavra: suturar significa fixar, de forma precária, contudo, o significado de um significante (MOUFFE, 1996, p. 103).

²⁵ Em suma: as lógicas sociais colocam ao pesquisador o problema da caracterização das práticas sociais em operação no âmbito do contexto empírico perscrutado. As lógicas políticas, por sua vez, dizem respeito à análise das pressuposições (ontopolíticas) mais elementares através das quais essas práticas são instituídas, defendidas, desafiadas ou finalmente subvertidas. O estudo das



mobilizadas para a geração de explicações críticas ancoradas na perspectiva teórica pós-estruturalista.

Feitos esses registros é chegado o momento de avançarmos sobre a quarta e última proposição teórico-metodológica apresentada por Glynos e Howarth, aquela concernente à explicitação das razões pelas quais o conceito de articulação emerge como um elemento central da atividade de explicação crítica do problema investigado. No entendimento de Glynos e Howarth, a noção de articulação opõe-se ao conceito de subsunção e pretende constituir um modelo alternativo de explicação científica que abdica da perspectiva tipicamente positivista que aspira revelar, através da realização de testes de verificação e falseamento, a verdade sobre os fenômenos sociais a partir da sua interpretação segundo um conjunto bem estabelecido de proposições gerais e abstratas²⁶. Assim, a construção de uma explicação científica que se pretende alinhada às pressuposições mais elementares da tradição pós-estruturalista depende da proposição de articulações entre diferentes elementos teóricos e empíricos²⁷:

(...) our more concrete object of critique was the subsumptive character of the dominant mode of social and political theorizing. Subsumption in the field of method is evident when mainstream social scientists either deduce explanations from higher order laws or generalization or deduce predictions which are subjected to exhaustive tests. Empirical objects are thus subsumed under the theoretical concepts, and do not modify or transform the latter (...). By contrast, our approach is developed by reactivating, deconstructing and reworking aspects of hermeneutics and naturalism into a wider poststructuralism frame. In this picture, the mode of explanation involves neither pure subsumption, nor mere description, but the articulation of different theoretical and empirical elements (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 211).

lógicas fantasmáticas busca, por fim, retratar as fantasias mobilizadas pelos discursos que constituem o contexto investigado, sob o pretexto de naturalizar determinadas práticas (hegemônicas).

²⁶ A construção de uma explicação científica radicada na perspectiva teórica pós-estruturalista não constitui uma via de mão única, vale dizer, não resulta, enquanto corolário lógico, da aplicação de um conjunto de formas teóricas a um determinado objeto ou fenômeno social, afinal “não há como traçar uma relação de exterioridade rígida entre o campo discursivo social e os discursos teóricos ou científicos” (OLIVEIRA *et al.*, 2013, p. 1343).

²⁷ No entendimento de OLIVEIRA *et al.* (2013), a principal vantagem decorrente da utilização da noção de articulação para a ilustração da “relação que se estabelece entre as formulações teóricas e a realidade”, consiste no fato de que tal abordagem garante ao pesquisador certa margem de liberdade e inventividade na construção de uma explicação original acerca do fenômeno analisado (OLIVEIRA *et al.*, 2013, p. 1342).



De acordo com os autores, o manejo da noção de articulação em detrimento da noção de subsunção reflete imediatamente sobre a forma como o pesquisador julga a “utilidade” de uma proposição teórica (e.g. conceito, categoria, proposição analítica etc.) para servir como ferramenta de explicação do objeto ou fenômeno perscrutado²⁸ (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 184).

O manejo do modelo explicativo baseado calcado na ideia de “articulação” implica ainda, segundo Glynos e Howarth, a reedição dos parâmetros geralmente utilizados para aferir a validade e/ou o valor científico da investigação proposta pelo cientista. Com efeito, levando-se em consideração que não há uma realidade externa ao discurso científico, sendo ele próprio responsável pela construção da realidade que investiga, o que de fato definiria o (des)valor (científico) de uma teorização seria, não a precisão da descrição das dinâmicas causais verificadas no âmbito do contexto investigado, mas, antes, a sua: “(...) capacidade de (des)articular de forma o mais consistente e convincente possível – para a comunidade científica e para os próprios atores sociais – os elementos da realidade analisada, cumprindo o papel de crítica e/ou de sustentação de posições ou discursos que se apresentam no campo hegemônico do social” (OLIVEIRA *et al.*, 2013, p. 1343).

Em linhas gerais, são essas as quatro proposições fundamentais que constituem a proposta teórico-metodológica de Glynos e Howarth para construção de explicações críticas empiricamente fundadas e radicadas, sob o ponto de vista teórico, na tradição pós-estruturalista.

A HEGEMONIA DA RESPOSTA JURÍDICO-PENAL NO CENÁRIO POLÍTICO-CRIMINAL BRASILEIRO: ENTRE PRÁTICAS LEGISLATIVAS, ANTAGONISMOS E FANTASIAS PUNITIVAS

²⁸ “As against the naturalist tendency to subsume, we favor an approach based on intuition, theoretical expertise, and the practice of articulation. This means that having immersed oneself in a given discursive field consisting of texts, documents, interviews, and social practices, the researcher draws on her or his theoretical expertise to make particular judgments as to whether something count as an ‘x’, and must then decide upon its overall important for the problem investigate. (...) These concepts – intuitions, theoretical expertise, judgments, and so forth - are internal components of what we call the practice of articulation, namely, the practice that which links specific theoretical and empirical elements together so as to account for a problematized phenomenon” (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 184).



Se há um consenso bem estabelecido entre teóricos da ciência criminal²⁹ é de que a política criminal brasileira ostenta como uma das suas principais características uma intensa produção legislativa de corte punitivista. Tal realidade, amplamente retratada ao longo das últimas pelos debates realizados em torno daquilo que se convencionou chamar de fenômeno da expansão do direito penal, coloca em evidência, dentre outras questões, o caráter hegemônico da resposta jurídico-penal, que emerge, neste cenário, como resposta institucional preferencial em relação ao enfrentamento das múltiplas manifestações da conflitividade social. Costuma-se afirmar, neste contexto, que a lei dos crimes hediondos³⁰ constitui exemplo privilegiado³¹ das racionalidades que estabelecem, atualmente, as diretrizes da política criminal brasileira³². Essa constatação, por si só, justificativa a problematização do caráter hegemônico da resposta jurídico-penal a partir deste diploma legal em particular.

Identificada, pois, essa realidade que nos parece digna de ser publicamente contestada³³, caberia indagar: quais práticas discursivas (lógicas sociais), pressuposições ontopolíticas (lógicas políticas) e fantasias (lógicas fantasmáticas) são mobilizadas pelos membros do Congresso Nacional para que se continue - a despeito do retumbante fracasso da instituição prisão relativamente à consecução

²⁹ Aí compreendida as áreas da dogmática jurídico-penal, do processo penal e da criminologia.

³⁰ A Lei Federal n. 8.072/90, também conhecida como lei dos crimes hediondos, condensa um conjunto de regras cujo escopo é, no limite, a ampliação do rigor jurídico-penal dispensado aos autores deste tipo de crime através da criação de obstáculos para a sua reinserção no convívio social.

³¹ Por “privilegiado” compreenda-se o momento (fenomenológico) no qual um determinado discurso encarna a função (hegemônica) de representação do horizonte do social, isto é, do “limite daquilo que é representável” no interior de uma determinada de uma sociedade (LACLAU, 2013, p. 134).

³² De acordo com Salo de Carvalho: “a referida Lei representa o marco simbólico do ingresso do Brasil no cenário internacional do grande encarceramento” (CARVALHO, 2015, p. 631). Interessante observar, neste sentido, que, em termos cronológicos, a Lei dos Crimes Hediondos representa o marco zero da gramática punitiva que caracteriza a política (legislativa) criminal brasileira contemporânea, que, por sua vez, parece ter abandonado o ideal da ressocialização como princípio ético de legitimação do sistema de justiça criminal, e aderido, sem ressalvas, à pressuposição de que a única finalidade do cárcere é funcionar como depósito que indivíduos perigos e irrecuperáveis.

³³ De acordo com Glynos e Howarth, a noção de “contestação pública” alude à conduta a ser adotada pelo pesquisador que incorpora à suas análises o princípio ontopolítico da contingência radical. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que a conduta se traduz na identificação, problematização e desestabilização das fantasias que motivam, desde a obscena, a adoção, a preservação ou a ampliação de práticas ou relações de exclusão e dominação, tudo isso através da reativação de práticas alternativas escamoteadas ideologicamente (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 198).



dos seus objetivos declarados - guindando a pena privativa da liberdade à qualidade de resposta institucional preferencial em relação aos conflitos sociais.

Uma forma de problematizar essa questão, isto é, de procurar conhecer de forma mais aprofundada da realidade a partir da emergência de perguntas acerca das razões da hegemonia da resposta jurídico-penal, consiste em analisar os motivos usualmente³⁴ apresentados pelos membros do Congresso Nacional para justificar a necessidade – invariavelmente representada como inexorável – de ampliação do rol dos crimes considerados hediondos³⁵.

Atentos, pois, os limites deste artigo, tentaremos atingir o objetivo inicialmente proposto a partir da análise dos argumentos elencados no tópico exposição de motivos do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 846/2015, proposição cuja aprovação incluiu no rol dos crimes hediondos os delitos de homicídio, de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, nos casos em que praticados em detrimento de autoridade ou agente integrante das forças de segurança pública³⁶. Começemos o exercício proposto mediante a explicitação dos motivos invocados no âmbito do PLC nº 3.131/08, cujas razões foram incorporadas ao texto final do PLC nº 846/2015, sob a forma de emenda aglutinada:

³⁴ Quando fazemos alusão ao advérbio “usualmente” temos em mente o fato, demonstrado por Laura Frade (2008), de que nos deparamos com um conjunto de práticas legislativas repetidas de forma sistemática ao longo das últimas décadas.

³⁵ Antes de avançarmos, contudo, convém aduzir ressalva no sentido de que este “paper” não pretende esgotar o debate acerca da verificação do potencial heurístico da estratégia de pesquisa formulada por Glynos e Howarth para a realização de análises acerca de um tipo específico de discurso jurídico, o discurso parlamentar. Procuramos explicitar as razões que embasam o entendimento segundo o qual é possível, quiçá desejável, a utilização da aludida estratégia de pesquisa - suas pressuposições ontopolíticas (contingência radical das identidades, relações e estruturas sociais), seu modelo científico de investigação (pesquisa dirigida ao problema), suas formas de construção e validação de explicações (articulação e retroação) e suas unidades explicativas básicas (lógicas social, política e fantasmática) - em trabalhos empíricos que tenham como objetivo compreender, a partir da perspectiva teórica pós-estruturalista, as lógicas mobilizadas pelos discursos parlamentares relacionados à temática dos crimes hediondos.

³⁶ Alguém poderia objetar nossa escolha alegando que a problematização do discurso constante da amostra selecionada não permitiria extrair conclusões mais amplas acerca dos aspectos constitutivos da discursividade parlamentar relacionada à lei dos crimes hediondos - que, desde a sua promulgação, no ano 1990, foi reformada por quase uma dezena de leis - ou do caráter hegemônico da resposta jurídico-penal. Todavia, a escolha se justifica na medida em que o projeto de lei em questão constitui, conforme argumentamos noutra ocasião (RAMOS, 2016), o mais bem acabado exemplo da racionalidade legislativa que atribui ao direito penal a qualidade de resposta institucional preferencial em relação ao enfrentamento da conflitividade social.



(...) este Projeto vem num momento muito importante da segurança pública do Brasil e da sociedade brasileira. Não seria razoável que esta Casa não se posicionasse no momento em que policiais das diversas forças estão sendo abatidos no Brasil, por enfrentarem o crime, especialmente o crime organizado. O Parlamento tem que reagir na defesa daqueles que defendem o povo, que defendem a sociedade. (BRASIL, 2015, p. 1-2)

Passemos agora à exposição de motivos do PLC nº 846/2015:

Com respeito aos princípios de individualização da pena, em tempos em que se almeja o efetivo combate ao crime organizado e a punição eficaz dos criminosos, urge penalizar com mais rigor, pessoas que cometem homicídio consumado ou tentado, na forma simples ou qualificada, se o crime for praticado contra autoridade e agente de segurança pública, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, com o cristalino escopo Estatal de tentar prevenir ou diminuir a prática do crime contra profissionais que atuam no “front” no combate à criminalidade (...) Como se sabe, o país tem vivido uma escalada no número de ações de quadrilhas que se valem do uso de explosivos para subtrair os valores guardados em terminais de autoatendimento de instituições financeiras (os populares caixas eletrônicos ou caixas 24 horas) (...) A criação de causa de aumento de pena para este tipo de crime é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, especialmente o organizado, o qual planeja gerar pânico e descontrole social, quando um ator do combate à criminalidade é vítima de homicídio tentado ou consumado. (BRASIL, 2015, p. 1-2)

A leitura dos excertos transcritos permite iniciar a reflexão proposta a partir da problematização da “realidade” retratada pelos subscritores do PLC analisados.

A despeito da gravidade do tom empregado pelos subscritos do PLC em questão, é interessante observar que nenhum dado ou pesquisa empírica ampara afirmações tais como as seguintes: “Não seria razoável que esta Casa não se posicionasse no momento em que policiais das diversas forças estão sendo abatidos no Brasil”; “Como se sabe, o país tem vivido uma escalada no número de ações de quadrilhas que se valem do uso de explosivos para subtrair os valores guardados em terminais de autoatendimento de instituições financeiras”. Ambos os fatos são retratados como se fossem autoevidentes. Por falar em autoevidência, é preciso notar que a ampliação dos rigores da tutela jurídico-penal, verificada naturalizada em afirmações tais como a seguinte “A criação de causa de aumento de pena para este tipo de crime é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as



instituições legalmente constituídas para combater o crime”, é endossada como se a medida representasse a melhor solução possível em relação ao enfrentamento dos problemas referidos pelos legisladores. Não obstante, cumpre notar que os signatários da proposição analisada em momento algum ponderaram acerca das graves (e prováveis) consequências socioeconômicas que derivam da aprovação de uma reforma legal que amplia o tempo de cumprimento de penas na Brasil, estreitando, destarte, o “output” de em sistema prisional que, já no ano de 2014, registrava deficit de 354 mil vagas³⁷.

Uma questão a ser investigada a partir da explicitação (e da consequente tentativa de desnaturalização) dessas duas lógicas sociais (legislar tendo por fundamento uma crença puramente contrafactual na eficácia dissuasória da tutela jurídico-penal³⁸ e legislar sem ponderar acerca das consequências socioeconômicas implicadas no agravamento das sanções penais) consiste em saber se tais práticas são ou não condicionadas pelo tipo de deliberação propiciada pela atual configuração normativa do processo legislativo brasileiro, que, mesmo após o advento da constituição federal de 1988, se mostra claramente incapaz de controlar de forma mais rigorosa o mérito de proposições legislativas potencialmente lesivas aos direitos humanos.

No plano das lógicas políticas, vale dizer, dos discursos que procuram instituir os limites da objetividade do social, caberia sinalizar que o discurso em comento ilustra essa relação antagônica que parece inspirar as práticas discursivas (lógicas sociais) problematizadas anteriormente e que poderia, em síntese, ser expressa nos seguintes termos: há um “nós” que, apesar de ser retratado com “povo brasileiro”, é

³⁷ Conforme levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça. Não foram divulgados dados atualizados após o ano de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>.

³⁸ A omissão constatada, derivada em grande parte do caráter sintético da exposição de motivos analisada, pode ser considerada sintomática, sobretudo se levarmos em consideração os resultados alcançados em estudo publicado, no ano de 2010, pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça: partindo de uma amostra constituída por cem proposições legislativas, apresentadas no intervalo compreendido entre os anos de 1987 e 2006, constatou-se que 69% dos projetos de lei editados durante o período expressavam suas justificativas em até uma página. 18% lançaram mão de mais de uma página até o limite de uma página e meia para o registro dos fundamentos da proposição. Finalmente, apenas 13% das proposições investigadas fizeram uso de mais de duas páginas para essa mesma finalidade. Apenas 12% das proposições analisadas fizeram alusão a dados empíricos (BRASIL, 2010, p. 32).



constituído, fundamentalmente, pelas vítimas (reais ou potenciais) da criminalidade violenta, e há, conseqüentemente, um “eles”, que costuma ser identificado na figura dos “criminosos” que atentam contra o “Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas”. A referida relação de oposição, acreditamos, insere-se na dimensão do político na medida em que a sua afirmação parece ser crucial para determinação do significado mesmo dessa totalidade incomensurável chamada “povo brasileiro”, cuja vontade os subscritores da proposição legislativa em questão afirmam representar.

Parece ser este, pois, o corte antagônico jurídico-penal que determina os limites (da objetividade) da comunidade política brasileira: de um lado, o “povo brasileiro”, constituído, essencialmente, por subjetividades conformadas às prescrições normativas estatuídas pelo ordenamento jurídico-penal³⁹; de outro, os “criminosos”, verdadeiros inimigos internos⁴⁰, cujas ações, quiçá a mera existência, colocam em risco de perecimento a ordem (hegemônica) protegida pelas normas de direito penal. Mas o que se pode dizer acerca deste “social” que se (re)produz através da (re)afirmação daquilo que chamamos de corte antagônico jurídico-penal?

Falta ao antagonismo representado pelo discurso em comento aquilo que, na esteira do trabalho de Chantal Mouffe, chamaremos de *consideração agonística*, assim compreendido o *ethos* democrático que coloca às instituições democráticas, sobretudo ao parlamento e seus membros, a obrigação “desarmar as forças libidinais que conduzem à animosidade, sempre presente nas relações humanas” (MOUFFE, 2015, p. 25). Lembremos que para Mouffe, o que diferencia as noções de antagonismo e agonismo é a forma como cada tipo relação traduz o conflito

³⁹ Um antagonismo não democraticamente mediado como o ora retratado encontra eco no pensamento do jurista alemão Günther Jakobs, para quem: “(...) a pessoa, sob a perspectiva do Direito, isto é, a pessoa titular de direitos e obrigações, só pode ser tratada enquanto tal na medida em que conduz as suas ações conforme as expectativas criadas pela norma; se, todavia, se comporta permanentemente como um diabo, a pessoa se converte em um inimigo, é dizer, em uma não-pessoa” (JAKOBS, 2003, p. 54).

⁴⁰ Ao refletir acerca da permanência da noção de “inimigo” (*hostis*) no âmbito do direito penal, Eugenio Raul Zaffaroni realiza uma leitura que, a nosso sentir, sintetiza, como nenhuma outra, o caráter oblíquo (cínico) dos discursos que reivindicam, em face de determinadas ações excepcionais, a necessidade de um recrudescimento igualmente excepcional da reposta jurídico-penal: “Em geral, a categoria do inimigo não é expressamente introduzida ou não são feitas referências claras a ela no direito ordinário, visto que ao menos intui-se sua incompatibilidade com o princípio do Estado de direito. Porém, com má consciência, legitima-se ou ignora-se o tratamento que, naquelas condições, é atribuído a um número enorme de pessoas”. (ZAFFARONI, 2007, p. 190)



(irredutível) que anima o processo de construção de identidades políticas coletivas. No primeiro caso, o antagonismo é concebido, em termos estritamente schmittianos: *freund oder fiend*. A afirmação de tal perspectiva culmina na percepção de que o outro - aquele que comigo não compartilha os mesmos valores políticos, éticos e morais - há de ser “tratado como um inimigo que deve ser erradicado” (MOUFFE, 2015, p. 19). No segundo caso, contudo, a noção de inimigo é substituída pela de adversário através da incorporação da pressuposição segundo a qual opositores ainda “pertencem ao mesmo ente político, partilham um mesmo espaço simbólico no qual tem lugar o conflito” (Ibidem).

De posse desses registros, podemos enfim explicitar no que consiste o déficit de consideração agonística identificado no discurso que embasa a proposição legislativa analisada: falta aos subscritores da proposição em questão reconhecer que mesmo o mais “vil” dos criminosos partilha com os demais membros da comunidade a inalienável qualidade de sujeito de direitos, circunstância que impõe ao legislador o dever de observar que em regimes democráticos⁴¹ a intervenção jurídico-penal há de ser considerada legítima na medida em que o apelo à necessidade de pena encontra fundamento em argumentos que a apresentam-na como um instrumento de neutralização da animosidade destrutiva (de laços sociais) que hoje, como visto, define o tipo de antagonismo que estrutura as práticas discursivas em matéria da política criminal brasileira. Destarte, quer parecer que está o que em jogo é a construção de uma política criminal baseada não mais em postulações e condenações morais, mas sim em considerações de natureza ético-agonísticas. Trata-se, pois, de envidar esforços para conceber, em resposta ao antagonismo moralista que inspira a discursividade parlamentar contemporânea, argumentos que possam servir de fundamentos ético-políticos de legitimação da intervenção jurídico-penal e que sejam capazes, portanto, de impedir o homem que defrauda expectativas normativas não seja tratado como um mero objeto de exercício do poder (punitivo). No ponto, a questão consiste em conhecer (e

⁴¹ Quando, no ponto, falamos em “democracia” temos em mente uma das principais pressuposições que fundamentam o modelo da democracia radical e plural preconizado por Laclau e Mouffe: “a questão principal da política democrática não é como eliminar o poder, mas como constituir formas de poder compatíveis com os valores democráticos [liberdade e igualdade para todos]” (MOUFFE, 2003, p. 14).



naturalmente problematizar) o tipo de narrativa que é mobilizada com o intuito de representar a ideia de sociedade, a despeito da radical contingência, como uma totalidade significativa coerente e plenamente constituída.

Debrucemo-nos, pois, sobre as seguintes frases: “O Parlamento tem que reagir na defesa daqueles que defendem (...) a sociedade”; “A criação de causa de aumento de pena para este tipo de crime é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito”. O que ambas evidenciam? Quer parecer que a sociedade, no entendimento dos subscritores da proposição legislativa em questão, representa uma ordem cuja saúde depende, inexoravelmente, do combate a certos agentes patogênicos cuja atuação, no caso em questão, incide diretamente sobre os anticorpos, representados pelos agentes de segurança pública. Mas o que escapa a essa sutura do sentido da “realidade social”? O simples fato de que a ação dos anticorpos é caracterizada pela violência patogênica que a essa totalidade denominada sociedade afirma expelir de si para caracterizar-se enquanto tal. Lembremos, a propósito disso, que a saúde do corpo social, vale dizer, que a segurança da “sociedade”, tem sido garantida, em larga medida, pela atuação de uma força policial notabilizada pela letalidade das suas ações⁴².

Esse tipo de constatação suscita, sob a forma de problematizações, duas indagações: tendo em vista essa “outra realidade”, por que razão os rigores da sanção penal recaem somente sobre aqueles que atentam contra a incolumidade dos agentes de segurança? Porventura a morte de um cidadão em virtude do (não incomum) excesso de força empregado por parte das polícias em suas abordagens cotidianas, também não constitui uma “realidade” aviltante, merecedora da tutela prometida pela lei dos crimes hediondos? Interessante observar como esse tipo de questionamento só pode ser enunciado, semantizado, na medida em que

⁴² No relatório anual da Anistia Internacional referente aos anos de 2014 e 2015, a atuação das polícias militares brasileiras foi classificada como “extremamente preocupante”. O aumento considerável das mortes de civis durante a realização de operações de ocupação e segurança, especialmente no estado do Rio de Janeiro, culminou na elaboração de requerimento para que governo federal iniciasse, imediatamente, um plano nacional visando à redução das taxas de homicídio em todo o País. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final.pdf>. Acesso em: 15 de Outubro de 2015.



consideramos a possibilidade de atravessar⁴³ essa alegoria fantasmática que representa a tutela jurídico-penal como principal fiadora da ordem que garante a existência mesma dessa totalidade ora representada como “povo brasileiro”, ora como “sociedade brasileira”.

Destarte, explicitar a fantasia que contribui para a afirmação do caráter hegemônico da resposta jurídico-penal pressupõe a evidenciação daquelas duas outras realidades relegadas à obscura pela inculcação do dogma da solução penal: a sistemática legitimação da violência estatal e a instrumentalização do indivíduo como mero objeto de exercício do poder punitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estratégia de pesquisa concebida por Glynos e Howarth mostrou-se de grande utilidade para a formulação de explicações críticas acerca das lógicas em operação nos discursos analisados ao longo deste escrito. Prova disso são as reflexões contidas nos três últimos tópicos.

É necessário ressaltar, todavia, o fato de que as tais reflexões ainda são bastante incipientes, posto que estruturadas a partir de um contexto de justificação irremediavelmente restrito. Não obstante, acreditamos que os argumentos concatenados nos três últimos tópicos possuem maturidade analítica suficiente para evidenciar, ao menos, os méritos e as potencialidades da tradição teórica pós-estruturalista para a realização de análises discursivas de corte antiessencialista⁴⁴

⁴³ A ideia de “atravessar o fantasma” relaciona-se explicitamente com a figura lacaniana da travessia da fantasia, momento final da análise no qual o analisado, confrontando-se com “mecanismos de produção das ilusões sociais” (SAFATLE, 2015, p. 53), se depara com a inexorável realidade humana: “a condição de estar sem amparo possível” (LACAN, 2008, p. 356).

⁴⁴ Quando argumentamos acerca da possibilidade de uma análise “antiessencialista” dos discursos jurídicos e da ordem hegemônica por eles suportada, estamos pensando em tipo de análise que se coloca entre os extremos representados por um determinado ramo da crítica (criminológica), que, pecando pelo excesso de crítica, recusa-se, “petitio principii”, a pensar alternativas de reforma para o sistema de justiça criminal, e por um determinado ramo da contracrítica (dogmática), de viés funcionalista-sistêmico, que, pecando pela falta de crítica, reduz a norma penal à condição de instrumento de afirmação da validade do Direito positivo e estabilização de expectativas normativas, excluindo, destarte, do seu escopo teleológico, a percepção do desviante como “destinatário de uma autêntica política de reintegração social” (BARATTA, 1985, p. 17).



dos discursos jurídicos, notadamente os de natureza parlamentar, e da ordem hegemônica por eles geralmente justificada.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. *Tempo Social: Rev. Sociol. USP*, São Paulo, v. 10, n. 1, pp. 19-47, 1998.
- BARATTA, Alessandro, “Integración-Prevención: Una ‘Nueva’ Fundamentación de la Pena Dentro de la Teoría Sistémica”. In: Revista Doctrina Penal, año 8, nº 29, 1985, Buenos Aires: Argentina, pp. 9-26.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 846/2015. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2015, pág. 01, Col. 01.
- BRASIL. Série Pensando o Direito nº 32/2010: Análise das justificativas para a produção de normas penais. Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) do Ministério da Justiça. São Paulo, setembro de 2010.
- CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Rev Fac Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, jul/dez – 2015, pp. 623-652.
- CONNOLLY, William Eugene. *The Ethos of Pluralization*. Minneapolis: The University of Minnesota Press, 1995.
- CRITCHLEY, Simon. Is There a Normative Deficit in the Theory of Hegemony? In: S. Critchley et. al. *Laclau: a critical reader*. London: Palgrave, 2004.
- FEYERABEND, Paul K. *Contra o método*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- FOUCAULT, Michel. O cuidado com a verdade. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos & Escritos V: Ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- GLYNOS, Jason; HOWARTH, David. *Logics of Critical Explanation in Social and Political Theory*. New York: Routledge, 2007.
- JAKOBS, Günther. *Sobre a normativización de la dogmática jurídico-penal*. Madrid: Civitas Ediciones, 2003.
- LACAN, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.
- LACAN, Jacques. *Seminário, livro 7: a ética na psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- LACLAU, Ernesto. *A Razão Populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.
- LACLAU, Ernesto. *Debates y Combates: por um nuevo horizonte de la política*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.
- LACLAU, Ernesto. Identidad y Hegemonia: el rol de la universidad em la constitución de lógicas políticas. In: BUTLER, Judith et al.: *Contingencia, hegemonía, universalidad: diálogos contemporáneos en la izquierda*. Fondo de Cultura Económica, 2004.
- LACLAU, Ernesto. “Poder e Representação”. Emancipação e Diferença. Tradução de Alice Casimiro Lopes. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011, pp. 129-156.



- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista*. São Paulo: Intermeios, 2015.
- LAURA, Frade. *Quem mandamos para a prisão? Visões do Parlamento brasileiro sobre a criminalidade*. Brasília: Liber Livro Editora, 2008.
- MENDONÇA, Daniel de. Antagonismo como identificação política. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 9, setembro-dezembro, pp. 205-228, 2012.
- MENDONÇA, Daniel de. Teorizando o agonismo: crítica a um modelo incompleto. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 25, n. 3, Dec. 2010, pp. 479-497.
- MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *Política & Sociedade, Florianópolis*, v. 1, n. 3, p. 11-26, out., 2003.
- MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.
- OLIVEIRA, G. G.; OLIVEIRA, A. L.; MESQUITA, R.G. A Teoria do Discurso de Laclau e Mouffe e a Pesquisa em Educação. In: *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 38, n. 4, out/dez 2013, pp. 1327-1349.
- RAMOS, Marcelo Buttelli. *Entre Práticas Populistas e Crimes Hediondos: uma proposta de análise a partir da teoria política de Ernesto Laclau*. 245 p. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016. Meios: digital e físico.
- RANCIÈRE, Jacques. *A partilha do sensível: estética e política*. São Paulo: EXO experimental org.; Editora 34, 2014.
- SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos*. São Paulo: Cosac Naify, 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZIZEK, Slavoj. *Eles não sabem o que fazem: o sublime objeto da ideologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.